

CARTÓRIO NOTARIAL – CASTELO BRANCO

Notária

Dr.ª Maria de Jesus Folgado Leal Prudente

Rua Mousinho Magro, nº8, 1º Andar, 6000-251 Castelo Branco

Telf.272 320 152 – Fax 272 320 154 – NIF 126 268 401

Email: jesus.prudente@notarios.pt

Certifica

UM – Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS – Que foi extraída, neste Cartório, da escritura exarada de folhas

quarenta e seis a folhas quarenta e sete

do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e

três - G e documento complementar para integar

TRÊS – Que ocupa doze folhas, utilizadas nas duas faces, que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão todas elas, por mim numeradas e rubricadas.

Cartório Notarial de Castelo Branco, dezanove de Agosto de dois mil e dezassete

A Notária,

Conta registada sob o nº 1215
Foi emitido recibo

Maria de Jesus Folgado NOTÁRIA
Livro 232-6
Fls. 96

ALETRAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÃO

- No dia dezassete de Agosto de dois mil e dezassete, no Cartório Notarial de Castelo Branco, sito na Rua Mouzinho Magro, n.º8, 1.º andar, perante mim, Licenciada, Maria de Jesus Folgado Leal Prudente, respectiva Notária, compareceram como outorgantes:-----
- Mestre, Manuel Alves Cargaleiro, NIF 118 619 683, solteiro, maior, natural da freguesia e concelho de Vila Velha de Ródão, residente na Quinta da Silveira de Baixo, Sobreda da Caparica, Almada e Comendador, Joaquim Morão Lopes Dias, casado, natural da freguesia e concelho de Idanha-a-Nova, residente em Castelo Branco os quais outorgam nas suas qualidades, respectivamente de Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o acto, em representação da Fundação denominada:-----
- **"FUNDAÇÃO MANUEL CARGALEIRO"**, com sede na Rua dos Cavaleiros, número vinte e três, freguesia e concelho de Castelo Branco, pessoa colectiva privada número 502 452 013, instituída por escritura publica de trinta e um de Janeiro de mil novecentos e noventa, exarada a partir de folhas onze do livro de notas número trinta e quatro-H do extinto Primeiro Cartório Notarial de Lisboa e reconhecida por Portaria do Secretário de Estado da Administração Interna, publicada no Diário da Republica II Série, n.º124 de 30 de Maio de 1990, cujas qualidades e poderes para este acto comprovam, pela acta do Instituidor da Fundação de treze de Janeiro de dois mil e quinze e da nomeação dos titulares dos órgãos da Fundação, pela acta número dez da reunião conjunta do Conselho de Administração e do

Conselho de Curadores de quinze de Janeiro de dois mil e quinze, já arquivadas neste Cartório a instruir a escritura exarada a partir de folhas cinquenta e sete do livro de notas número dezasseis-G, pela acta numero dezanove da reunião do Conselho de Administração de três de Março de dois mil e dezassete, da qual arquivo pública-forma e pelo disposto no n.º4 do artigo 8.º, n.º11 do artigo 13.º e artigo 18.º dos respectivos estatutos, tendo o pedido de alteração estatutária nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º24/2012 de 9 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º150/2015 de 10 de Setembro, merecido a concordância e despacho favorável da Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Modernização Administrativa do qual arquivo pública-forma.-----

- Verifiquei a identidade dos outorgantes pelo meu conhecimento pessoal.-----

- Pelos outorgantes, nas qualidades em que outorgam, foi dito:-----

- Que em execução das deliberações tomadas por unanimidade nas ditas reuniões, conjunta do Conselho de Administração e do Conselho de Curadores de quinze de Janeiro de dois mil e quinze e do Conselho de Administração de três de Março de dois mil e dezassete, alteram na íntegra os estatutos da fundação sua representada, **“FUNDAÇÃO MANUEL CARGALEIRO”**, passando a mesma a reger-se pelas cláusulas constantes de um documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que adiante se arquivava e que aqui se dá como

inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais, cujo conteúdo conhecem perfeitamente, pelo que dispensam a sua leitura.-----

- Assim o disseram e outorgaram.-----

- Fica arquivado: - o mencionado documento complementar.-----

- Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo.

João Carlos Augusto

João Carlos Augusto

A doente

Carta registrada sob nº 1215

h= 233-6
p. 96

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MANUEL CARGALEIRO

I

Natureza, fins, sede, duração e património

ARTIGO 1.º

Natureza

É instituída pelo pintor Manuel Alves Cargaleiro uma fundação denominada Fundação Manuel Cargaleiro (adiante designada abreviadamente Fundação), pessoa coletiva de direito privado que se rege pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO 2.º

Fins

1. A Fundação visa genericamente fins de natureza cultural e artística, tendo por principal objectivo a criação, organização e administração do Museu-Escola Manuel Cargaleiro.
2. Compete ao Conselho de Administração, de acordo com as prioridades que estabelecer e com os meios, nomeadamente financeiros, disponíveis, determinar a forma, o lugar e o tempo por que deverão ser realizados os fins indicados no número anterior, bem como resolver todas as dúvidas que possam eventualmente vir a suscitar-se quanto à caracterização dos mesmos fins.
3. A acção da Fundação exercer-se-á predominantemente em Portugal, podendo, no entanto, o Conselho de Administração deliberar que ela se venha a exercer em qualquer outro país.

ARTIGO 3º

Sede

A Fundação tem a sua sede na Rua dos Cavaleiros, número vinte e três, na Freguesia e Concelho de Castelo Branco, podendo, por proposta do Conselho de Administração e sem prejuízo da aplicação dos demais formalismos legais, nomeadamente a autorização prévia administrativa, alterar a sede e, por

deliberação do conselho de administração, criar delegações ou quaisquer formas de representação e organizá-las pela forma que julgar mais conveniente.

ARTIGO 4.º

Duração

A Fundação durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 5.º

Património

1. O património da Fundação é inicialmente constituído pelos seguintes bens:
 - a) Conjunto das obras que o pintor Manuel Alves Cargaleiro pretende destinar à Fundação, quer sejam da sua autoria quer da de outros artistas, cuja lista completa segue em anexo aos presentes Estatutos;
 - b) Por um fundo inicial de um milhão de escudos, a realizar pelo instituidor, mediante depósito em numerário numa conta bancária aberta em nome da Fundação.
2. Constitui património da Fundação, nomeadamente, todos os demais bens que advierem a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.
3. Constituem receitas da Fundação:
 - a) As contribuições, regulares ou não, que receba, nomeadamente doações, heranças, legados, subsídios ou produtos de subscrições públicas;
 - b) Pelas receitas que lhe advenham de qualquer actividade que venha a exercer no âmbito da realização do seu objecto;
 - c) Pelos rendimentos dos seus bens;
4. A Fundação não poderá alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis, tal como não poderá alienar ou onerar a Coleção de Arte, excepto, e sem prejuízo das disposições legais

aplicáveis, mediante deliberação do Conselho de Administração tomada pela unanimidade dos respetivos membros.

5. A Fundação poderá aceitar doações ou legados condicionais, desde que a condição não contrarie os seus fins.
6. A Fundação poderá ser depositária para efeitos de exposição de quaisquer obras de arte de terceiros, em termos e condições a acordar com os respectivos depositantes.

II

Organização e funcionamento

ARTIGO 6.º

Órgãos da Fundação

São órgãos da Fundação:

1. O Conselho de Curadores;
2. O Conselho de Administração;
3. O Diretor Executivo
4. Fiscal Único.

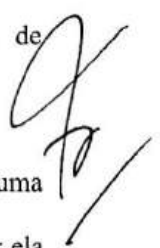
ARTIGO 7.º

Conselho de Curadores

1. O Conselho de Curadores (Presidente e Vogais) é composto por um número máximo ímpar de 11 (onze) membros, com mandatos de seis anos, livremente designados e exonerados pelo



Presidente do Conselho de Administração de entre personalidades ou instituições de reconhecido mérito;

- 
2. Se uma pessoa colectiva for designada membro do Conselho de Curadores, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, pessoa essa que poderá ser por ela livremente substituída.
 3. Falecido o primeiro Presidente do Conselho de Administração, as vagas que ocorram no Conselho de Curadores, serão preenchidas, mediante proposta do Conselho de Administração, por votação maioritária dos restantes membros do Conselho de Curadores incidindo a eleição em personalidades ou instituições de reconhecido mérito;
 4. Após o falecimento do primeiro Presidente do Conselho de Administração a exoneração de qualquer membro do Conselho de Curadores só pode efectuar-se mediante deliberação do mesmo Conselho tomada por escrutínio secreto com fundamento em indignidade, falta grave ou manifesto desinteresse no exercício das suas funções;
 5. Nos casos previstos no número dois supra o Presidente do Conselho de Administração tem a faculdade de determinar a substituição do representante do membro do Conselho de Curadores em questão, devendo este último designar de imediato um substituto, sendo tal faculdade exercida pelos demais membros do Conselho de Curadores em caso de falecimento do Instituidor.
 6. Após o falecimento do primeiro Presidente do Conselho de Administração caberá ao Conselho de Curadores designar, de entre os seus membros, um Presidente para mandatos trienais;
 7. No caso de vaga aberta por falta de Maria Manuela Nogueira Cargaleiro de Freitas a votação indicada no nº 3 supra incidirá em descendente directo dos pais do Instituidor, a propor pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 8.º

Competência do Conselho de Curadores

Compete ao Conselho de Curadores:

1. Apresentar sugestões e recomendações quanto à melhor forma de cumprimento dos fins da Fundação;
2. Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação ou quaisquer questões específicas que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente deste último;
3. Nomear, nos termos do nº 2 do artigo 16º e sob proposta do Conselho de Administração, o Fiscal Único;
4. Dar parecer relativamente às propostas de alteração dos estatutos da fundação, bem como da sua modificação e extinção, que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.
5. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria simples dos membros presentes, com excepção da prevista no nº 4 do artigo 7º e nos números 4 e 5 do artigo 10º, que deverão merecer os votos favoráveis de dois terços dos membros em efectividade de funções.

ARTIGO 9.º

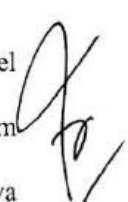
Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão de administração da Fundação, tendo, para esse efeito, os mais latos poderes de representação e gestão, sem prejuízo das competências estatutariamente atribuídas aos outros órgãos.

ARTIGO 10.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros dos quais um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais.

- 
- 
- 
2. O Presidente do Conselho de Administração será vitaliciamente o Instituidor, pintor Manuel Alves Cargaleiro que livremente terá capacidade para designar, para mandatos de três anos com possibilidade de renovação os restantes membros, tendo ainda poderes para a respetiva exoneração;
 3. Falecido o Instituidor, a presidência do Conselho de Administração será vitaliciamente exercida por Maria Isabel Leal Brito da Mana.
 4. Na falta do Presidente do Conselho de Administração, a que fazem referência os números 2 e 3 do presente artigo, a substituição dos restantes membros que cessem funções far-se-á por eleição do Conselho de Curadores para mandatos de 3 anos;
 5. Na falta do Instituidor e de Maria Isabel Leal Brito da Mana, o Presidente do Conselho de Administração passará a ser eleito por mandatos de três anos pelos restantes membros do Conselho.
 6. Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados.

ARTIGO 11.º

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se:

1. Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
2. Pela assinatura do Diretor Executivo, no âmbito das competências que lhe são estatutariamente atribuídas;
3. Nos termos das procurações ou títulos de delegação que outorgar.

ARTIGO 12.º

Reunião e deliberação do Conselho de Administração

- 
- 
- 
1. O Conselho de Administração deliberará por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate;
 2. O Conselho de Administração reúne-se no mínimo, ordinariamente, quatro vezes por ano, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que pelo mesmo for convocado.

ARTIGO 13.º

Competência do Conselho de Administração

Compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

1. Zelar pela realização do objecto da Fundação, nos termos do estabelecido no artigo 2.º, n.º2, nomeadamente aprovando para esse fim planos de atividade anuais ou plurianuais;
2. Elaborar, aprovar e submeter anualmente à apreciação do Conselho Fiscal o seu relatório de actividades, balanço e conta do resultado do exercício relativos ao ano civil anterior e elaborar, também anualmente, um relatório sobre o inventário do património da Fundação;
3. Aprovar o código de conduta da Fundação e respetivas alterações;
4. Administrar o património móvel e imóvel da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito;
5. Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros ou em pessoas estranhas ao Conselho a representação deste exercício de algum ou alguns dos seus poderes, devendo as procurações e os títulos de delegações especificar os poderes conferidos ou delegados e os condicionalismos a que fica sujeito o seu exercício;
6. Criar na sua dependência os órgãos e serviços permanentes ou não, que julgue necessários, preencher os respectivos cargos, e em geral, contratar trabalhadores, fixar remunerações e exercer o respectivo poder disciplinar;
7. Aprovar nos termos dos presentes estatutos, o regulamento interno e respetivas alterações;

- 
- 
- 
8. Deliberar atribuir o título de membro honorário, nos termos do regulamento interno, a pessoas colectivas ou singulares que especialmente se distingam na sua actividade em prol do Museu Escola Manuel Cargaleiro;
 9. Criar quaisquer pessoas colectivas ou fundos financeiros que se mostrem necessários ou convenientes à boa e mais económica gestão do património da Fundação e transferir para as mesmas o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que sejam parte do referido património, bem como deliberar sobre a aquisição de quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais.
 10. Recorrer à subscrição pública para angariação de fundos destinados à prossecução do seu objecto.
 11. Deliberar sobre propostas de alteração de estatutos, de modificação e de extinção da fundação, após parecer do Conselho de Curadores.

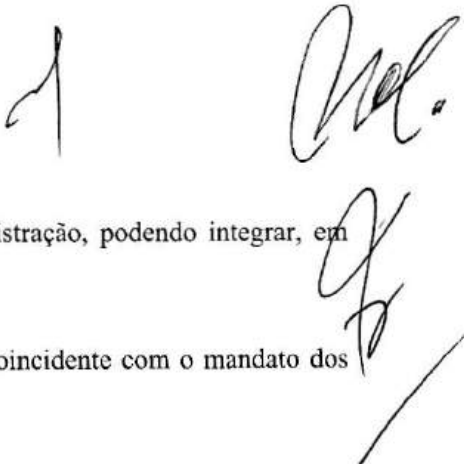
ARTIGO 14.º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar a Fundação em juízo e em todas as manifestações externas;
 - b) Participar em cerimónias públicas, em eventos sociais e inaugurações de exposições;
 - c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, estabelecendo a respectiva agenda;
 - d) Convocar a Conselho de Curadores, fixando-lhes, nesses casos, a ordem de trabalhos respectiva.

ARTIGO 15.º

Diretor Executivo

- 
1. O Diretor Executivo será designado pelo Conselho de Administração, podendo integrar, em simultâneo, o Conselho de Administração.
 2. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de três anos, coincidente com o mandato dos membros do Conselho de Administração.
 3. Ao Diretor Executivo cabe a gestão corrente da Fundação e em especial executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração no exercício da sua competência bem como submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos sobre os quais este deva pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária, sempre que o julgue conveniente.
 4. O Diretor Executivo apresentará mensalmente ao Conselho de Administração um relatório detalhado das atividades que integraram a gestão pelo mesmo efetuada.

ARTIGO 16.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único é nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, para mandatos de três anos, podendo ser pelo mesmo exonerado.
2. Na falta do primeiro Presidente do Conselho de Administração, o Fiscal Único é, mediante proposta do Conselho de Administração, designado pelo Conselho de Curadores para mandatos de três anos.

ARTIGO 17.º

Competência do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

1. Verificar e dar parecer, até 30 de Março de cada ano, sobre o relatório de actividades, balanço e contas do resultado do exercício do Conselho de Administração relativo ao ano civil anterior;

2. Apreciar anualmente o relatório do Conselho de Administração sobre o inventário do património da Fundação;
3. Verificar se a aplicação das receitas e do património da Fundação se realiza de harmonia com os fins estatutários.

III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 18º

Modificação dos Estatutos, Transformação e Extinção da Fundação

A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação, bem como, neste caso, o destino do seu património, só podem ser deliberados por proposta do Conselho de Administração e mediante deliberação tomada por quatro quintos de votos favoráveis dos membros deste órgão, após parecer do Conselho de Curadores e sem prejuízo do cumprimento das disposições em vigor, nomeadamente as autorizações que sejam legalmente exigidas.

Manuel Alves Gonçalves
João Maria Lopes
A. S. Silva

